



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	19/2018
PROCESSO Nº	2016/67/01608
RECORRENTE:	RONSY COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA
RELATOR:	Cons. BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

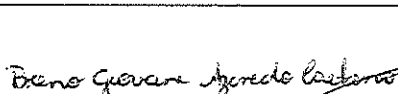
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

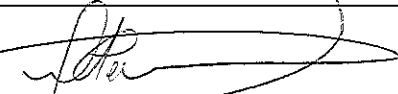
1. O recurso voluntário intempestivo não deve ser conhecido por este Conselho de Contribuintes, tendo em vista que a decisão recorrida se tornou definitiva com o transcurso do prazo para recurso, na forma do art. 8º, parágrafo único, alínea “b” c/c art. 88, inciso I, ambos do Decreto nº 462/87. 2. O recurso voluntário apresentado sem fundamentação fática e jurídica não atende aos requisitos de admissibilidade recursal, conforme art. 80, § 1º, inciso II, do Decreto nº 13.149/2008 – Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre. 3. Recurso voluntário não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada RONSY COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário do contribuinte por ser intempestivo e não atender aos requisitos de admissibilidade recursal e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Marco Antonio Mourão de Oliveira (Presidente, em exercício), Breno Geovane Azevedo Caetano (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Fredi Dettweiler, Marcio José Castro de Aquino e Assurbanipal Barbary de Mesquita. Presente ainda o Procurador Fiscal Leandro Rodrigues Postigo Maia. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 16 de maio de 2018.

  
Marco Antonio Mourão de Oliveira  
Presidente, em exercício

  
Breno Geovane Azevedo Caetano  
Conselheiro - Relator

  
Leandro Rodrigues Postigo Maia  
Procurador Fiscal



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO** nº 2016/67/01608 – RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** RONSY COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA

**RECORRIDA:** Fazenda Pública Estadual

**PROCURADOR FISCAL:** Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque

**RELATOR:** Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **RONSY COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA**, em face da Decisão nº 339/2016 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 28/29), nos autos do Processo Tributário Administrativo de solicitação de restituição de ICMS, requerido pela Recorrente, que **decidiu pela improcedência do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

Ao cabo de todo o exposto, com alicerce na legislação vigente, especialmente no art. 142 e parágrafo único, do CTN; art. 2º, parágrafo único, III, “b”, da Lei Complementar nº 55/97 c/c o art. 1º, § 1º, III, “b”, do Decreto Estadual nº 008/98 – RICMS/AC, e acompanhando o Parecer nº 428/2016 do Departamento de Assessoramento Tributário, **decido pela improcedência do pedido de restituição do ICMS deduzido na reclamação administrativa**, posto que a operação registrada na fiscal nº 28375 resultou na entrada interestadual do bem adquirido pelo contribuinte reclamante para o seu ativo imobilizado, configurando fato gerador da obrigação tributária, conforme preceitos normativos acima invocados. [...]

A Recorrente à fl. 32 solicita a revisão da Decisão nº 339/2016.

A Divisão de Administração de Processos Tributários certificou a intempestividade do Recurso Voluntário à fl. 50.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, a Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer nº 32/2017/PGE/PF (fls. 52/56), opinou pelo **não conhecimento** do Recurso Voluntário, com fulcro no art. 80, § 1º, inciso II, do Decreto nº 13.149/2005 – Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre.

A Procuradoria Fiscal sustenta que o art. 80, § 1º, inciso II, do Decreto nº 13.149/2005 – Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, condiciona o conhecimento do Recurso Voluntário à apresentação, dentre outros requisitos, da fundamentação fática e jurídica que embase o pedido de nova decisão. Neste sentido, o pedido de revisão demasiado genérico e impreciso denota abuso do direito de petição por parte do contribuinte.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 04 de maio de 2018.

*Breno Geovane Azevedo Caetano*  
**BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO**  
Conselheiro Relator



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO** nº 2016/67/01608 – RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** RONSY COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA

**RECORRIDA:** Fazenda Pública Estadual

**PROCURADOR FISCAL:** Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque

**RELATOR:** Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

**VOTO DO RELATOR**

Cuida-se de pedido de revisão da Decisão nº 339/2016 que negou provimento à solicitação de restituição de ICMS.

*Ab initio*, verifico que, em análise aos pressupostos recursais, o Recorrente foi notificado do Parecer nº 428/2016 e Decisão nº 339/2016, por meio do objeto JO 38716747 2 BR (fl. 31), porém o presente recurso foi protocolado junto à SEFAZ/AC em 28/07/2016 (fl. 32), portanto, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme, também, atesta o despacho de fl. 50, deste feito.

Assim, o presente recurso não preencheu os requisitos legais para sua admissibilidade, por ser intempestivo. Logo, não merece ser conhecido.

Desta forma, a decisão recorrida tornou-se definitiva, não podendo ser discutida na esfera administrativa, conforme determinação do art. 8º, parágrafo único, alínea “b” c/c o art. 88, inciso I, ambos do Decreto Estadual nº 462/87, *in verbis*:

Art. 8º. [...]

Parágrafo único. A instância administrativa, iniciada pela instauração do procedimento contencioso, termina com:

[...]

b) o decurso de prazo para recurso;

Art. 88 – São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto; (grifei)

Neste sentido, é o posicionamento deste Conselho, conforme ementas:

ACÓRDÃO Nº:	4/2014
PROCESSO Nº:	2012/10/13884 e apenso 2012/10/13885
RECORRENTE:	SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
CONSELHEIRO RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
PUBLICAÇÃO:	DOE nº 11.498, de 13 de fevereiro de 2015
<b>E M E N T A</b>	
TRIBUTÁRIO. ICMS. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.	
1. O recurso voluntário intempestivo não deve ser conhecido por este Conselho de Contribuintes, tendo em vista que a decisão recorrida tornou-se definitiva com o transcurso do prazo para recurso, na forma da alínea “b” do parágrafo único do art. 8º c/c inciso I do art. 88, do Decreto nº 462/87.	
2. Recurso Voluntário não conhecido. Decisão unânime.	

ACÓRDÃO Nº:	02/2016
PROCESSO Nº:	2013/10/40297
RECORRENTE:	C DAMORDIVINO
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	THIAGO GUEDES ALEXANDRE
CONSELHEIRO RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	DOE nº 11.727, de 21 de janeiro de 2016
<b>E M E N T A</b>	
TRIBUTÁRIO. ICMS. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.	
1. O recurso voluntário intempestivo não deve ser conhecido por este Conselho de Contribuintes, tendo em vista que a decisão recorrida tornou-se definitiva com o transcurso do prazo para recurso, na forma da alínea “b” do parágrafo único do art. 8º c/c inciso I do art. 88, do Decreto nº 462/87.	
2. Recurso Voluntário não conhecido. Decisão unânime.	

Nesta mesma linha de entendimento, é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa reproduzida a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVO.

1. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.
2. Agravo regimental desprovido” (Agravo Regimental no Conflito de Competência/RJ 108698, 2ª Seção do STJ, relator: Min. João Otávio de Noronha, julgado em 09/06/2010, publicado no DJe em 28/06/2010).

Noutro ponto, não há fundamentação fática e jurídica presente no Recurso Voluntário apresentado à fl. 32. Portanto, descumprindo o requisito do art. 80, § 1º, inciso II, do Decreto nº 13.149/2005 – Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, *ipsis litteris*:

Art. 80. O recurso será interposto por petição escrita, dirigida e entregue à repartição julgadora, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da intimação da decisão recorrida, acompanhada das razões do recurso, ao órgão de segunda instância.

§ 1º O recurso, por petição dirigida ao Conselho, conterà:  
[...]

II - os fundamentos de fato e de direito;

Ante o exposto, voto por **não conhecer do Recurso Voluntário** (fl. 32) interposto por RONSY COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA por ser intempestivo e não atender aos requisitos de admissibilidade do art. 80, § 1º, inciso II, do Decreto nº 13.149/2005 – Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre.

É como voto.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2018.

*Breno Geovane Azevedo Caetano*  
**BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO**  
Conselheiro Relator